

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 135/2001

Por ordem superior se torna público que, contrariamente ao referido no Aviso n.º 148/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 10 de Maio de 1997, a Convenção Europeia Relativa à Indemnização das Vítimas de Crimes Violentos, aberta à assinatura em Estrasburgo em 24 de Novembro de 1983, entrará apenas em vigor a 1 de Dezembro de 2001, conforme o estipulado no n.º 2 do artigo 15.º da referida Convenção.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Novembro de 2001. — O Director de Serviços, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

### Aviso n.º 136/2001

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 14 de Novembro de 2001, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, o instrumento de ratificação ao Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação Pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos de 1971.

O referido Protocolo foi aprovado, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 38/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 223, de 25 de Setembro de 2001.

Nos termos do seu artigo 30.º, o referido Protocolo entrará em vigor, relativamente a Portugal, a 17 de Novembro de 2002.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 5 de Dezembro de 2001. — A Directora de Serviços, *Graça Gonçalves Pereira*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 25/2001/A

**Regime de realização do concurso com vista à concessão de obra pública, em regime de portagem SCUT (sem cobrança ao utilizador), de troços rodoviários na ilha de São Miguel.**

Na prossecução da política preconizada para a Região Autónoma dos Açores, no sentido do seu desenvolvimento sustentado, que garanta, simultaneamente, a melhoria substancial das condições de vida da sua população e maior dinamismo da sua economia, é fundamental aumentar e melhorar a oferta de infra-estruturas rodoviárias, por forma a viabilizar a melhoria das suas acessibilidades e a redução dos desequilíbrios e assimetrias regionais, potenciando, dessa forma, o desenvolvimento económico-social.

A carga suportada pelo orçamento regional com os custos decorrentes quer da construção quer da manutenção de infra-estruturas rodoviárias de relevante interesse regional carece de ser substituída por soluções de financiamento que, numa lógica de diversificação de

formas de ajuda, privilegiem, tanto quanto possível, o recurso a fontes de financiamento privadas, nomeadamente através do estabelecimento de parcerias que permitam aliar investimentos públicos a investimentos privados, beneficiando, por essa via, daquele financiamento e da experiência e modos de operar desse sector.

O estabelecimento dessas parcerias, nomeadamente através do recurso à figura do contrato de concessão, tem constituído o meio privilegiado, no espaço da União Europeia, para potenciar a utilização de recursos financeiros diversificados e alternativos que permitam o reforço do efeito alavanca dos recursos comunitários e a diversificação das formas de ajuda dos fundos estruturais.

Também no âmbito do direito português, seja para a gestão de serviços públicos seja para a concepção, construção e exploração de infra-estruturas rodoviárias, tem sido o contrato de concessão o modelo jurídico adoptado e privilegiado para viabilizar tal envolvimento privado.

O estabelecimento de uma parceria nos moldes referidos é a solução preconizada nos termos da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 68/2001, de 17 de Maio. Está, assim, plenamente justificado, do ponto de vista do interesse público, o estabelecimento de uma tal parceria.

Considerando que o objecto dessa parceria se inscreve no âmbito e regime da Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres — Lei n.º 10/90, de 17 de Março;

Considerando que tal objecto (vias de circulação, trânsito e transportes terrestres) constitui, pela sua natureza e por força quer da Constituição da República Portuguesa quer do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, matéria de interesse específico para a Região Autónoma dos Açores, a quem é cometida a competência para legislar nessa matéria [n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/90, de 17 de Março, alínea e) do n.º 1 do artigo 227.º e alínea h) do artigo 228.º da Constituição e alínea h) do artigo 8.º do Estatuto];

Considerando finalmente que, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 15.º da Lei n.º 10/90, de 17 de Março, os termos dessas concessões deverão constar de lei especial:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma estabelece o regime de realização do concurso com vista à concessão de obra pública, em regime de portagem SCUT (sem cobrança ao utilizador), de troços rodoviários, respectivos lanços e conjuntos viários associados, na ilha de São Miguel, identificados no anexo, que faz parte integrante do presente diploma, numa extensão total aproximada de 94 km.

2 — Para efeitos do presente diploma entende-se por «concessão em regime de portagem SCUT» a concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração de troços rodoviários e respectivos lanços, em regime de portagem sem cobrança ao utilizador (doravante designada abreviadamente por concessão).

3 — A concessão será atribuída mediante concurso público internacional, nos termos do presente diploma.

### Artigo 2.º

#### Regime

1 — É autorizada a concessão de obra pública, em regime de portagem sem cobrança ao utilizador, da concepção, projecto, construção, financiamento, conservação e exploração dos troços e lanços identificados na parte I do anexo ao presente diploma.

2 — Integrará ainda o objecto da concessão, nas condições a definir no respectivo contrato:

- a) A alteração de vias, a exploração e a conservação dos troços e lanços identificados na parte II do mesmo anexo;
- b) A conclusão da construção, a exploração e a conservação dos troços e lanços identificados na parte III do mesmo anexo.

### Artigo 3.º

#### Natureza e estrutura do concurso

1 — A concessão será atribuída mediante concurso público internacional.

2 — O concurso público internacional será aberto mediante deliberação do Conselho de Governo Regional, sob a forma de resolução, donde conste, designadamente:

- a) A aprovação do respectivo anúncio, programa de concurso e caderno de encargos;
- b) A designação do membro do Governo Regional ou seu representante, que presidirá ao processo do concurso, e do departamento ou serviço por onde decorrerá todo o processo de concurso;
- c) A natureza e composição da comissão ou comissões de recepção e apreciação de propostas.

### Artigo 4.º

#### Natureza e qualificação dos concorrentes

1 — Poderão apresentar-se a concurso sociedades comerciais ou agrupamentos de empresas, sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação.

2 — As sociedades e os agrupamentos referidos no número anterior só são admitidos a concurso verificando-se que quer as primeiras quer todas as entidades componentes destes últimos se encontram regularmente constituídas, têm situações contributivas regularizadas, são dotadas de adequada capacidade financeira e técnica e exercem actividades compatíveis com o objecto da concessão a concurso, sem prejuízo dos demais requisitos de verificação obrigatória nos termos do programa de concurso.

3 — No âmbito do concurso, uma entidade não poderá fazer parte de mais de um agrupamento concorrente nem concorrer simultaneamente a título individual e integrada num agrupamento.

### Artigo 5.º

#### Conteúdo mínimo obrigatório da regulamentação do concurso

1 — Do programa de concurso, a aprovar pela resolução a que se refere o artigo 3.º, constarão obrigatoriamente e de forma detalhada, designadamente:

- a) Os requisitos e critérios referentes a experiência, capacidade e aptidão, quer em termos técnicos

quer em termos financeiros e empresariais, que os concorrentes devem satisfazer no sentido de assegurar o cumprimento de todas as obrigações que resultem do contrato de concessão;

- b) As condições e ou exigências especiais que a Região entenda por necessárias ou convenientes impor na definição da organização e estatutos da futura sociedade concessionária, bem como eventuais acordos parassociais entre accionistas e entre estes e a Região, com vista a salvaguardar a permanente estabilidade e solidez da concessão;
- c) O elenco pormenorizado dos critérios de apreciação das propostas, com vista à selecção do concorrente que constituirá a sociedade concessionária;
- d) As normas relativas à tramitação processual dos concursos, incluindo os meios de impugnação dos actos praticados no âmbito do mesmo;
- e) O montante das cauções a prestar e a fase em que devem ser prestadas.

2 — Do caderno de encargos relativo à concessão constará obrigatoriamente:

- a) A duração da concessão;
- b) O prazo máximo admitido para a entrada em serviço do empreendimento concessionado;
- c) Outras condições que a Região pretenda assegurar que venham a ser satisfeitas pela concessionária, no que se refere a aspectos de concepção, construção, financiamento e ou exploração do empreendimento concessionado;
- d) As garantias admitidas para cumprimento permanente e total das obrigações emergentes do contrato de concessão;
- e) A responsabilidade pelas indemnizações ou outras compensações decorrentes de expropriação, aquisição de bens e de direitos ou da imposição de ónus, servidões ou encargos decorrentes do contrato de concessão.

### Artigo 6.º

#### Modo de selecção da concessionária

1 — Nos termos do programa de concurso, a selecção do concorrente a quem será adjudicada a concessão será precedida de uma fase de negociação, com pelo menos dois concorrentes que no mesmo concurso demonstrem experiência em construção e conservação de empreendimentos similares ao que constitui objecto da concessão e apresentem propostas susceptíveis de melhor satisfazerem o interesse público, atentos os critérios de avaliação previstos no artigo seguinte.

2 — A negociação a que se refere o número anterior correrá perante a comissão que for nomeada para a apreciação das propostas.

### Artigo 7.º

#### Crítérios de atribuição da concessão

1 — A escolha dos concorrentes admitidos à fase de negociação a que se refere o artigo anterior, bem como a decisão final de selecção da concessionária, terá por base a avaliação das propostas por eles apresentadas e, após a fase negocial, a avaliação das propostas resul-

tantes da negociação, segundo os seguintes critérios gerais:

- a) Qualidade da proposta: concepção, projecto, construção e exploração;
- b) Níveis de qualidade de serviço e segurança;
- c) Valor esperado actual líquido dos custos financeiros para a Região emergentes da concessão;
- d) Grau de risco e de compromisso associado ao valor referido na alínea anterior;
- e) Datas de entrada em serviço;
- f) Solidez da estrutura financeira, empresarial e contratual.

2 — A ordem de indicação dos critérios constantes do número anterior não representa qualquer hierarquização valorativa dos mesmos.

3 — No programa de concurso serão detalhados e operacionalizados os critérios referidos neste artigo, não podendo, contudo, ser considerados outros factores de apreciação que neles se não englobem ou que com eles não tenham qualquer relação.

### Artigo 8.º

#### Contrato de concessão

1 — O contrato de concessão será celebrado com uma empresa sob a forma de sociedade comercial anónima, tendo inicialmente por objecto exclusivo a prossecução da actividade concessionada, a constituir pelas entidades que integram a sociedade e ou o agrupamento a que for atribuída a concessão.

2 — As obrigações entre a Região Autónoma dos Açores e a concessionária serão definidas no contrato de concessão, que integrará e respeitará as respectivas bases de concessão que forem aprovadas por decreto legislativo regional.

3 — O contrato de concessão e a respectiva minuta serão aprovados pelo Conselho do Governo Regional, sob a forma de resolução, onde também será designado mandatário para, em representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar no respectivo contrato.

### Artigo 9.º

#### Direito de não atribuição da concessão

A Região reserva-se o direito de, a qualquer momento da fase de negociações a que se refere o artigo 6.º, interromper temporária ou definitivamente as negociações ou de as dar por concluídas com qualquer dos concorrentes seleccionados, caso, de acordo com a sua livre apreciação, os resultados obtidos não satisfaçam o interesse público ou se as respostas ou contrapropostas forem manifestamente insuficientes e ou evasivas ou não forem prestadas no prazo para o efeito fixado.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Novembro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

## ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

### Parte I

#### Troços e lanços a construir pela concessionária — obra nova

Troços e lanços	Extensão (em quilómetros)
Incluídos no eixo sul .....	18,525
Rotunda de Belém .....	0,450
Alargamento e correcção da ER 1-1. <sup>a</sup> (termo da Lagoa-Cruz de Pedra) .....	2,750
Variante a Água de Pau .....	2,125
Variante a Água d'Alto .....	5,950
Variante a Vila Franca do Campo .....	3,425
Reabilitação e protecção da ER 1-1. <sup>a</sup> (Água d'Alto) .....	3,825
Incluídos no eixo sul-norte .....	18,525
Via rápida Lagoa-Ribeira Grande .....	7,550
Envolvente à Ribeira Grande — fase III .....	3,300
Santa Iria-Barreiros .....	7,675
Incluídos no eixo nordeste .....	24,525
Variante à ER 1-1. <sup>a</sup> — Barreiros-Fenais da Ajuda (Barreiros-Ribeira Funda; Ribeira Funda-Fenais da Ajuda) .....	8,075
Variante à ER 1-1. <sup>a</sup> — Fenais da Ajuda-Nordeste (Fenais da Ajuda-Achadinha; Achadinha-Nordeste) .....	16,450
Total .....	<b>61,575</b>

### Parte II

#### Troços e lanços já construídos e lanço a concluir pelo Governo Regional dos Açores

Troços e lanços	Extensão (em quilómetros)
Incluídos no eixo sul .....	9,850
Segunda Circular a Ponta Delgada (Aeroporto-nó de São Gonçalo; nó de São Gonçalo-Rotunda de Belém) .....	7,20
Variante Ponta Delgada-Lagoa (fase I — Rotunda de Belém-nó da Manguinha) .....	2,650
Incluídos no eixo sul-norte .....	15,075
ER 3-1. <sup>a</sup> (nó da Manguinha-Rotunda da Ribeira Seca) .....	9,525
Rotunda da Ribeira Seca .....	0,300
Envolvente à Ribeira Grande:	
Fase I .....	3,000
Fase II (a concluir pelo GRA) .....	2,250
Total .....	<b>24,925</b>

### Parte III

#### Troços e lanços em construção cuja conclusão compete à concessionária

Troços e lanços	Extensão (em quilómetros)
Incluídos no eixo sul .....	7,700
Variante Ponta Delgada-Lagoa:	
Fase 2 — nó da Manguinha-nó de Lagoa ...	3,450
Fase 2 — nó de Lagoa-termo da Lagoa ...	4,250
Total .....	<b>7,700</b>